

REQUERIMENTO

AO JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE PALMITOS-SC.

URGENTE

GISELA ROHENKOHL DOS SANTOS, brasileira, solteira, OAB/SC 49217, inscrita no CPF nº 077.524.139-33, registrada no RGº 4.559.783-9, residente e domiciliada na Rua Bento Gonçalves, nº 55, Bairro Progresso, Cidade de Palmitos-SC, e-mail gyselasantos@gmail.com, vem por meio deste, solicitar esclarecimentos e possíveis excessos de cobrança por parte da Municipalidade diante da profissão de advogado.

I- DOS FATOS

Primeiramente cumpre esclarecer que a requerente é advogada no Município de Palmitos, contudo, conforme informado em outro protocolo do qual não obteve retorno, não possui escritório físico, sala comercial ou qualquer coisa do gênero desde 10 de dezembro de 2019, destinado ao atendimento de clientes, com placa, endereço profissional ou qualquer local que seja proposto a este fim.

Desta forma entendeu-se que a Municipalidade está cobrando valores excessivos e que excedem a lei como taxa de lixo e alvará de funcionamento, tendo em vista que as taxas referidas são destinadas para serem pagas por profissional que possua um ponto comercial que não é o caso desta profissional.

II- DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Insta salientar que escritório de advocacia não precisa de alvará da Prefeitura para funcionamento. A dispensa desses documentos está baseada

na Lei 13.874 de 2019, que institui que empreendimentos de baixo risco não necessitam de “quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica”.

O entendimento dos Tribunais que analisam questões a respeito é de que os Escritórios de Advocacia estão subordinados diretamente à OAB. A abertura de empresas de Advocacia acontece justamente com a permissão da OAB – e não da forma como os outros tipos de empresa são abertos, mediante liberação pela Junta Comercial.

A Lei n. 13.874/19, antes MP 881/19, chamada de Lei da Liberdade Econômica, foi editada no intuito de afastar intervenções administrativas em situações definidas como de menor necessidade, dispensando a exigência de prévios atos públicos de liberação da atividade econômica, tais como licença, autorização, concessão, inscrição, permissão, alvará, cadastro, credenciamento, estudo, plano, registro ou demais atos exigidos, sob qualquer denominação, como condição para o exercício de certas atividades econômicas (art. 1º, § 6º). A intenção foi a de reduzir o caminho burocrático para o início, continuação e fim de determinadas atividades.

Em resumo, é ilegal apenas a exigência de alvará de funcionamento então imposta pela municipalidade, ato administrativo que obstaculiza o exercício da profissão. O ente tributante ainda poderá cobrar taxa que tenha como fato gerador o exercício do poder de polícia, desde que não seja exigida como condição ao exercício da atividade profissional definida como de 'baixo risco.

Sancionada em janeiro de 2021, a Lei Estadual 18.091 libera empreendimentos de baixo risco de atos públicos como alvarás e licenciamentos. Os serviços advocatícios estão incluídos no rol de empreendimentos liberados. Acontece que alguns municípios catarinenses continuam ignorando a legislação, exigindo alvarás dos escritórios de advocacia.

O Alvará de Funcionamento é uma exigência para empresas de qualquer natureza, o ponto comercial, portanto, nada mais é do que o reconhecimento de um negócio pela clientela, devido à localidade em que ele se encontra. Assim, quando um negócio é estabelecido em um imóvel, o ponto comercial pertence aquele que explora a atividade comercial.

Contudo, está advogada apesar de não possuir escritório, não ter nenhuma sociedade advocatícia, tão pouco um ponto comercial destinado ao atendimento de clientes, esta sendo cobrada pelas taxas de alvará de funcionamento respectivos aos anos de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, ou seja, decorrentes do exercício da profissão como se fosse proprietária de escritório de advocacia e se não for tomada uma atitude de freamento de tal ato, estará sendo pago por algo que a administração em seu poder de polícia não faz jus e causando seu enriquecimento ilícito, pois, não existe um ponto destinado ao atendimento ao público de propriedade da requerente, e esta sofrerá pelos abusos desta cobrança, que entendesse como ilegal diante dos fatos narrados.

II- DAS TAXAS DE LIXO

A Constituição Federal (Lei maior do país) dispõe em seu artigo 145, inciso II, que a União, Estados e Municípios podem cobrar:

“taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”;

Desse modo, as taxas (artigo 145, II, da CF e 77, do CTN), tem como fato gerador duas hipóteses distintas, sendo a 1ª) o exercício regular do Poder de Polícia (Poder de Fiscalizar da Administração Pública) e a 2ª) a utilização efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Tem-se por serviços Estatais específicos, aqueles que podem ser previamente determinados, divididos em unidades autônomas de intervenção dentro dos limites da área de atuação. Os serviços são divisíveis quando suscetíveis de utilização individual e de possível mensuração da utilização por seus usuários, como ocorre, por exemplo, com as Taxas de Água e Esgoto.

Já a taxa cobrada em razão da prestação de um serviço público é devida, ainda que o contribuinte não faça uso efetivo deste serviço, desde que, é claro, esse serviço esteja à sua disposição (Artigo 79, do CTN).

Assim, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional - CTN, a taxa deverá recair, tão somente, sobre os serviços públicos

específicos e divisíveis, já que a sua existência pressupõe uma contraprestação realizada pelo contribuinte, em razão de um serviço colocado à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

Como cobrar taxa de lixo de um suposto escritório que não produz qualquer lixo, pois, não existe, se a municipalidade não está prestando esse serviço de forma efetiva e menos ainda, potencial, já que, o escritório não está em funcionamento desde 2019, não tem como produzir lixo para ser coletado pelo serviço de coleta de lixo.

Verifica-se pelo exposto, o claro desrespeito à Constituição Federal e, de modo geral, a todos os cidadãos que sofreram ou sofrerão as consequências das Leis Municipais, arcando, indevidamente, com pagamentos referentes a serviços não usufruídos.

III- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o explanado a requerente não possui escritório de advocacia em Palmitos ou qualquer outra Cidade, vem sofrendo pelas cobranças acima descritas e entendidas como irregulares diante do caso específico desta profissional que não usufrui de nenhum serviço destes mencionados.

Desta maneira, pugna-se pelo cancelamento das taxas de lixo e alvará de funcionamento da requerente nos anos de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024 por se tratarem de cobrança irregular.

Ainda seja informado o setor de tributação para readequamento da situação da requerente, sendo abatido do saldo devedor as taxas de lixo e alvará de funcionamento, que seja desfeita a renegociação dos débitos efetivada pelo REFIS, onde constam inclusas tais taxas e inclusive iniciou-se o pagamento das mesmas, desta forma deve ocorrer o abatimento. E seja oportunizado nova renegociação utilizando-se dos benefícios do REFIS para o saldo remanescente de outros possíveis débitos com a Administração.

Por fim, relata-se que este é o terceiro requerimento protocolado com o mesmo objetivo e sem retorno do ente municipal.

Nestes Termos

P. Deferimento

Palmitos, 06 de junho de 2024.

GISELA SANTOS